



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003830/2004-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-00.645 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria Auto de infração - multa por atraso na entrega da DIPJ
Recorrente ROCHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A entrega da DIPJ após o prazo estabelecido na legislação de regência enseja o lançamento da penalidade decorrente do atraso.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de autos de infração de multa por atraso na entrega da DIPJ (exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002), devidamente cientificados ao sujeito passivo em **19/10/04** (fl.27/30).

Em **primeira instância** os lançamentos foram considerados procedentes pela DRJ – Curitiba (PR), tendo o acórdão nº 06-16.646, de 25/01/08, recebido a seguinte ementa (fls.50/54):

ASSINATURA DIGITAL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. A oposição de assinatura digital (eletrônica) em auto de infração não implica vício formal nem cerceamento ao direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO. A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DIPJ, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da DIPJ.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fl.58/77), em que alega, em síntese:

- a) estariam os valores exigidos incluídos no parcelamento especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, haja vista os vencimentos até 28 de fevereiro de 2003;
- b) haveria vício formal nos lançamentos em razão da oposição de assinatura eletrônica;
- c) o instituto da denúncia espontânea aplicar-se-ia ao caso, conforme decisões judiciais e administrativas;
- d) seria incabível a taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele se toma conhecimento.

Inicialmente, o recorrente sustenta a nulidade das autuações pelo fato de a Administração ter se valido de chancela eletrônica.

Valer ressaltar que tal hipótese é distinta da ausência de assinatura da autoridade competente para realizar os lançamentos. No caso concreto a impressão eletrônica da assinatura não representou qualquer prejuízo ao direito de defesa, plenamente exercido no curso do processo. Ademais, todos os requisitos constantes do art.10 do Decreto nº 70.235/72 foram contemplados, inclusive o que impõe a “*assinatura do autuante*” (inciso VI), que, diga-se, não sofre qualquer restrição legal quanto à forma.

Indefere-se, portanto, tal preliminar.

Quanto à observação de que os débitos estariam incluídos no PAES pelo simples fato de os vencimentos dos débitos serem anteriores a 28 de fevereiro de 2003, cabe dizer que o próprio recorrente não fez prova de tal inclusão, quando lhe cabia tal ônus, conforme artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual tal alegação não pode ser acolhida:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

Ademais, os vencimentos dos créditos tributários, ao contrário do que entende o recorrente, foram fixados em novembro de 2004, conforme autos de infração e sistema SINCOR (fl.26).

A respeito da alegada denúncia espontânea e da impossibilidade do emprego da taxa SELIC no cômputos dos juros moratórios, tais matérias já foram objeto de Enunciados da Súmula de jurisprudência dominante deste Conselho, de observância obrigatória por todos os membros do CARF (art.72 do Anexo II do Regimento Interno):

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art.138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.*

Pelo exposto, VOTO no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro